



# Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibatinga.sp.leg.br](http://www.ibatinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibatinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibatinga.sp.gov.br)

## **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO E APOIO ÀS MICROEMPRESAS NO MUNICÍPIO DE IBATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2025, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado).**

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes e ações para o incentivo ao empreendedorismo e o fortalecimento das microempresas no município de Ibatinga, visando a promoção de desenvolvimento econômico local, a geração de emprego e renda, e o fortalecimento da economia solidária e do pequeno empreendedor.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - microempresa: A empresa que se enquadra no limite de faturamento anual estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, ou legislação federal vigente.

II – empreendedor: A pessoa física ou jurídica que, por iniciativa própria, desenvolve atividade econômica produtiva ou prestadora de serviços no município.

III - programas de Incentivo: Conjunto de ações e políticas públicas voltadas à capacitação, orientação, e concessão de benefícios fiscais e financeiros para microempresas e empreendedores.

**Art. 3º** Fica instituído o programa de incentivo ao empreendedorismo e apoio às microempresas, que poderá incluir, entre outros, os seguintes benefícios:

I - isenção ou redução de tributos municipais, de acordo com o perfil do empreendedor e da empresa, que somente será concedido mediante lei específica;

II - capacitação e qualificação empresarial, por meio de cursos, workshops, e programas de mentoria;

III - facilidade de acesso a crédito, com apoio a parcerias com instituições financeiras;

IV - criação de espaços de coworking ou incubadoras de empresas, para apoio ao desenvolvimento de novos negócios;

V - apoio técnico e consultoria empresarial, com orientação na gestão financeira, marketing, e estratégias de crescimento;

VI - apoio à formalização de microempreendedores individuais (MEI), facilitando o acesso a registros e licenças;

VII - promoção e divulgação de microempresas em eventos e feiras de empreendedorismo organizados pelo município.

**Art. 4º** O programa de incentivo ao empreendedorismo será gerido pelo Poder Executivo:

I - o empreendedor interessado em participar do programa deverá formalizar a solicitação junto ao Poder Executivo, apresentando a documentação exigida;

II - a análise e a concessão dos benefícios serão realizadas com base em critérios como: impacto econômico local, criação de empregos, sustentabilidade do negócio e viabilidade financeira.

**Art. 5º** A concessão dos incentivos e benefícios previstos nesta Lei ficará condicionada à regularidade fiscal e tributária do empreendedor e da empresa junto ao município e ao cumprimento das obrigações trabalhistas e ambientais.

**Art. 6º** Os recursos necessários à execução do programa de incentivo ao empreendedorismo e apoio às microempresas serão provenientes do orçamento municipal, incluindo eventuais parcerias com entidades públicas e privadas, assim como doações e patrocínios.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 04 de setembro de 2025.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

A presente proposta de Lei Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo e Apoio às Microempresas visa a criação de um conjunto de políticas públicas voltadas à promoção do empreendedorismo local, ao fortalecimento das microempresas e ao estímulo ao desenvolvimento econômico de nosso município. O empreendedorismo é uma das principais forças motoras do desenvolvimento econômico, sendo responsável por gerar empregos, movimentar a economia e promover inovação. No entanto, é sabido que, em muitos casos, os empreendedores e as microempresas enfrentam barreiras significativas para iniciar e expandir suas atividades. Entre os desafios mais comuns estão a dificuldade de acesso a crédito, a alta carga tributária, a falta de capacitação e o desconhecimento dos recursos disponíveis para o apoio ao empreendedor. Este quadro muitas vezes resulta no fechamento precoce de empresas e na perda de potenciais oportunidades de geração de emprego e renda.

O principal objetivo desta Lei é criar um Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo e Apoio às Microempresas, com a finalidade de promover um ambiente mais favorável para o desenvolvimento das microempresas e dos empreendedores no município. A proposta está estruturada para oferecer: Capacitação e qualificação profissional, com a realização de cursos e programas de formação voltados à gestão empresarial, marketing, finanças e inovação, para que os empreendedores possam aprimorar suas habilidades e gerir suas empresas com maior eficiência.

Projeto de Leis deste jaez já foram julgados constitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Jurisprudência:

ADIN Nº: 2101807-58.2025.8.26.0000 - COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI MUNICIPAL.

I - Caso em Exame. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Itapequerica da Serra contra a Lei Municipal nº 3.158/2025, que institui programa de incentivo ao empreendedorismo e apoio às microempresas. Alegação de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material por prever incentivos tributários sem compensação.

II - Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (I) verificar a existência de vício de iniciativa na Lei Municipal nº 3.158/2025 e (II) analisar a inconstitucionalidade material em razão da concessão de benefícios fiscais sem observância dos parâmetros constitucionais.

III. Razões de Decidir. Não há vício de iniciativa, pois a matéria não está no rol de competências privativas do Chefe do Executivo. A norma é parcialmente inconstitucional por prever benefícios fiscais sem lei específica, violando o art. 163, §6º, da Constituição Estadual, e por interferir na organização administrativa do Executivo.

IV. Dispositivo e Tese: Ação julgada parcialmente procedente.

Tese de julgamento: 1. Não há vício de iniciativa em leis que criam programas de incentivo ao empreendedorismo. 2. É inconstitucional a concessão de benefícios fiscais sem lei específica e a interferência na organização administrativa do Executivo.

Legislação Citada: Constituição Estadual, art. 163, §6º; art. 47, XIX, “a”. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016; STF, ADI nº 3169, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.12.2014; STF, ADI nº 4288, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.06.2020 São Paulo, 20 de agosto de 2025. ADEMIR BENEDITO RELATOR

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º; das expressões “Secretaria Municipal de Governo Ciência e Tecnologia, com a colaboração de outros órgãos municipais competentes”, prevista no caput, e “Secretaria Municipal de Governo Ciência e Tecnologia”, contida no inciso I, ambos do art. 4º; e “prazo de 180 dias a partir de sua publicação”, prevista no caput do art. 7º, da Lei nº 3.158, de 21 de fevereiro de 2025, do Município de Itapeçerica da Serra.

Assim, diante da relevância social, jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Ibitinga, 04 de setembro de 2025.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**